



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Interpelação Oral

O Presidente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional (APN) Wu Bangguo, cujo mandato está a terminar, esteve em Macau em Fevereiro, e, durante a sua visita, os agentes policiais, para além de impedirem a reportagem dos jornalistas, retiraram violentamente os seus materiais de filmagem e cartas das suas mãos, o que é uma questão muito grave de abuso dos poderes policiais.

Segundo a imprensa, no dia 21 de Fevereiro deste ano, dois residentes de Macau aproveitaram a visita de Wu Bangguo à Torre de Macau para fazerem uma manifestação, exigindo que os representantes de Macau na APN sejam eleitos por sufrágio universal, ou seja, pelo voto de cada residente de nacionalidade chinesa. De acordo com o artigo 41.º da Constituição da República Popular da China, os seus cidadãos têm o direito de fazer críticas aos órgãos do Estado e aos respectivos titulares, e de lhes apresentar propostas. Como Wu Bangguo é o Presidente do Comité Permanente da APN, obviamente, faz parte dos titulares do Estado, por isso, é perfeitamente legal apresentar-lhe uma proposta ou, então, entende-se que a Constituição da República Popular da China não se aplica à RAEM, por isso, os seus residentes não gozam dos direitos conferidos aos cidadãos chineses pela referida Constituição. Mesmo assim, Macau ainda tem a sua Lei Básica. Segundo o seu artigo 27.º, os residentes de Macau gozam da liberdade de expressão, de imprensa, de edição, de associação, de reunião, de desfile e de



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

manifestação, bem como do direito e da liberdade de organizar e participar em associações sindicais e em greves. Exigir aos dirigentes do Estado, de uma maneira pacífica, a implementação do sufrágio universal dos representantes de Macau na APN é uma expressão da livre vontade, pois representa um dos direitos cívicos protegidos pela Lei Básica. Mas, enquanto os dois residentes acima referidos se encontravam à espera de Wu Bangguo, foram bloqueados por agentes da Polícia Judiciária (PJ) na paragem de autocarro em frente à Torre de Macau e, depois de um confronto, foram transportados à força e acabaram por ser obrigados a permanecer no posto policial durante quase seis horas, para serem identificados.

Durante a confusão que se estabeleceu entre polícias e residentes, os jornalistas, que estavam à espera na Torre, aproximaram-se para acompanhar a situação e filmaram o evento. Os agentes da PJ gritaram que era proibido filmar e houve quem levantasse o braço, nessa altura, para impedir as filmagens. Os manifestantes, ao aperceberem-se da presença dos jornalistas, tentaram passar-lhes cópias da carta que pretendiam entregar a Wu Bangguo, mas não conseguiram. Os jornalistas acabaram por encontrar algumas dessas cópias, tentando ler o respectivo conteúdo e obter informações para desempenhar as suas funções. De repente, apareceram duas pessoas, uma do sexo masculino e outra do sexo feminino, tentando tirar as cartas das mãos de alguns jornalistas, sem dizerem nada, e acabaram por roubar as missivas de dois deles. Muitos agentes da PJ estavam presentes, mas ficaram de braços cruzados a olhar para a consumação de um crime de roubo, deixando



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

fugir os “ladrões”. Depois, a PJ confessou que os desconhecidos que não tinham mostrado documentos de identificação, incluindo os dois “ladrões”, eram trabalhadores da própria PJ, e assim ficámos a saber porque é que os referidos agentes nada fizeram perante a consumação do crime.

Durante os momentos de caos, outro jornalista que aí se encontrava a filmar foi também impedido de exercer as devidas funções. Este declarou logo a sua identidade de jornalista aos agentes da PJ, mas um deles revelou um dedo bem treinado para parar a filmagem da máquina, assim, é óbvio que os agentes da PJ já possuem um bom treino para impedir os jornalistas. Depois, esse jornalista foi conduzido a um posto policial onde teve de permanecer quase seis horas. Durante essa detenção, referiu que não permitia que o pessoal da PJ acesse ao seu material de filmagem. No entanto, depois da sua libertação, detectou que todos os ficheiros gravados na tarde do dia 21 de Fevereiro de 2013 tinham sido apagados e que as aplicações digitais da máquina também tinham sido alteradas. Assim, é muito provável que a PJ tenha abusado dos seus poderes, usando conhecimentos de informática para eliminar definitivamente os ficheiros da máquina e danificar o material de filmagem do jornalista, violando assim a sua propriedade intelectual.

Estes são apenas alguns casos concretos. Desde o retorno de Macau à Pátria, com vista a impedir a reportagem dos jornalistas, os agentes policiais têm vindo a abusar dos seus poderes, nomeadamente, dos conferidos pelo disposto do n.º 3 do artigo 233.º do Código de Processo Penal, e têm



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

danificado também o material de filmagem dos jornalistas, ou seja, cada vez mais recorrem a estratégias diferentes para atingir o seu objectivo, o que já se tornou num hábito, ameaçando e violando, assim, os nossos direitos humanos. Pelo exposto, interpelo o Governo sobre o seguinte:

1. Quando os jornalistas estão a fazer uma reportagem ou a captar imagens sobre incidentes em locais públicos, numa situação que não se afigura perigosa, a polícia tem ou não o direito de proibir a realização dessa reportagem, captação de imagens ou filmagem? Tem ou não o direito de tratar, de forma violenta, os profissionais dos meios de comunicação, tirando-lhes violentamente os materiais de reportagem, expulsando-os à força e danificando os seus equipamentos? Prevê-se, no n.º 1 do artigo 206.º (Dano) do Código Penal, que *“Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa alheia é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa”*. Prevê-se ainda, no n.º 1 do artigo 208.º (Dano com violência) deste Código, que *“Se os factos descritos ... forem praticados com violência contra uma pessoa, ameaça com perigo iminente para a sua vida ou integridade física ou pondo-a na impossibilidade de resistir, o agente é punido...com pena de prisão de 1 a 8 anos”*. Caso se verifique o abuso de poder e a violação da lei penal por parte do agente responsável pela execução da lei, é ou não necessário imputar-lhe, com rigor, a responsabilidade, nos termos da lei?

2. A polícia de Macau tem entendido que goza do direito de deter qualquer



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

indivíduo por um período não superior a 6 horas, desde que haja “motivo para suspeita”, pois prevê-se, no n.º 3 do artigo 233.º do Código de Processo Penal, que *“Havendo motivo para suspeita, os órgãos de polícia criminal podem conduzir as pessoas que forem incapazes de se identificar ou se recusarem a fazê-lo ao posto policial mais próximo e compeli-las a permanecer ali pelo tempo estritamente necessário à identificação, em caso algum superior a 6 horas”*. É de referir que há condicionamentos para a aplicação desta disposição, pois é necessário evitar a sua aplicação abusiva, por dizer respeito à violação da liberdade individual. Prevê-se concretamente que, quando o suspeito *“for incapaz de se identificar ou se recusar a fazê-lo”*, pode então aplicar-se esta disposição para o conduzir, à força, ao posto policial, a fim de ser identificado. Entretanto, apenas se pode exigir que ali permaneça *“pelo tempo estritamente necessário à identificação”*, não devendo, então, considerar-se como legal uma detenção arbitrária por um período superior a 5 horas. Isto quer dizer que esta disposição apenas se pode aplicar por motivo de identificação a dois tipos de indivíduos: quem for incapaz de se identificar ou quem se recusar a fazê-lo. Contudo, a polícia estendeu a sua aplicação a qualquer situação. No incidente referido, os indivíduos que foram conduzidos pela polícia ao posto policial e foram compelidos a permanecer ali por cerca de 6 horas eram os jornalistas e os residentes que tinham a intenção de manifestar as suas opiniões. Nenhum dos três se recusou a identificar ou foi incapaz de o fazer, mas a polícia obrigou-os a permanecer ali por cerca de 6 horas. Trata-se isto, evidentemente, de um acto de abuso de poder. Quando a polícia implementou esta diligência de identificação, em que critério se baseou? A referida disposição aplica-se



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

apenas quando alguém “*for incapaz de se identificar ou se recusar a fazê-lo.*” A polícia pode ou não estender a sua aplicação a qualquer situação?

3. No incidente atrás indicado, o responsável de um órgão de comunicação social detectou, após a sua libertação depois de ter sido detido ilegalmente, que todos os ficheiros gravados tinham sido apagados e que as aplicações digitais da sua máquina também tinham sido alteradas, o que o levou a suspeitar, racionalmente, da existência de abuso de poder por parte das autoridades policiais. Assim, fica a suspeita de que a polícia tenha acedido, ilegalmente, aos ficheiros do seu equipamento de filmagem para os destruir em definitivo, violando assim a sua propriedade intelectual. Prevê-se, no n.º 1 do artigo 4.º (Acesso ilegítimo a sistema informático) da Lei n.º 11/2009 (Lei de combate à criminalidade informática), que “*Quem, sem autorização e com qualquer intenção ilegítima, aceder à totalidade ou a parte de um sistema informático, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias*”. Em conformidade com esta disposição, os referidos actos da polícia constituíram já uma violação da lei. Já foram definidos critérios ou instruções para o exercício das funções por parte da polícia, a fim de evitar que esta desafie a lei no exercício dessas funções?

5 de Março de 2013.

O Deputado à Assembleia Legislativa, Au Kam San